SENTENÇA

Processo Digital nº: 0003725-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Material

Requerente: LARISSA PAULA DO NASCIMENTO Requerido: MAICON BUSCHINI DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao recebimento de indenização por danos materiais que o réu lhe teria provocado.

Alegou que foi companheira do réu pelo período de três anos e que ao final do relacionamento em ocasião em que especificou o réu acabou quebrando o aparelho celular da autora.

O réu em contestação reconheceram a discussão

havida na oportunidade trazida à colação, mas ressalvou que ele não foi o causador do dano no celular da autora.

Transparece incontroverso a participação das partes dos fatos narrados na inicial, bem como que houve o dano no aparelho celular da autora, tanto é que o próprio réu admitiu, mas com a ressalva que a própria autora o teria provocado.

Feitas tais considerações, as provas reunidas nos autos robustecem a versão da demandante.

A autora instruiu a petição inicial com os orçamentos dando conta dos danos no aparelho, bem como do valor que despenderia para aquisição de novo. Além do mais, juntou boletim de ocorrência lavrado na data de 24..04.2017 (fls. 02/03).

Pois bem. Cumpre destacar que, malgrado o boletim de ocorrência traduza a declaração unilateral da depoente, o depoimento prestado perante a autoridade policial devem ser reputados como verdadeiros, presumindo-se a boa-fé do declarante, até porque se mentisse poderia incorrer no delito de falsa comunicação de crime. Além do que, a unicidade da declaração prestada perante a esfera policial alinha-se em estrita conformidade à versão emprestada na peça vestibular, de sorte que maior credibilidade merece a prova entabulada.

Bem a propósito, confira-se o seguinte precedente, que bem se aplica ao caso dos autos:

"A alegação de que inocorreu comprovação do furto de veículo no pátio do estacionamento do supermercado cai por terra principalmente com a 'certidão de não localização de veículo', exarada pelo Depto. Estadual de Investigações Criminais e o boletim de ocorrência, já que este último goza de presunção juris tantum de verdade dos atos jurídicos em geral, de forma que suas conclusões, não infirmadas por antiprova robusta, servem para esteiar a composição do conflito" (TJSP, 1ª Câmara, Ap., j. 06.07.1994, rel. Des. Álvaro Lazzarini, RT 709/83).

O réu, de sua parte, não produziu provas consistentes que se contrapusessem às amealhadas pela autora ou lançou dúvidas concretas sobre elas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 1.199,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época do fato em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA